



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500306-72.2024.8.26.0544/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante RUAN KEVIN APARECIDO DE ALMEIDA, é embargado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração n. 1500306-72.2024.8.26.0544/50000

Embargante: Ruan Kevin Aparecido de Almeida

Embargada: 13ª Câmara de Direito Criminal do TJ-SP

Voto n. 15.914

Embargos de declaração. Alegação de omissão que é inexistente. Mera irresignação com o mérito da decisão. Prequestionamento realizado. Embargos não acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ruan Kevin Aparecido de Almeida, contra o v. aresto proferido por esta Colenda Câmara de Justiça que, por votação unânime: *Negaram provimento ao recurso* – fls. 178/185.

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Caso em Exame 1. Ruan Kevin Aparecido de Almeida foi condenado por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor às penas de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 22 dias-multa. II. Questão em Discussão 2. Em relação ao delito previsto no art. 311, caput, do CP, a defesa pretende a absolvição por insuficiência de provas. Quanto ao crime tipificado no art. 180, caput, do CP, requer seja convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direito. III. Razões de Decidir 3. Diferentemente do que apontou a defesa sobre a ausência de perícia, foi realizado exame para constatação de adulteração no veículo apreendido. O laudo pericial comprovou que houve adulteração da placa da motocicleta, corroborando os depoimentos dos policiais. Autoria e materialidade demonstradas. Condenação mantida. 4. A reincidência do réu e o quantum final da pena impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido. Legislação Citada: CP, arts. 180, caput; 311, caput; 69 e 44.

prequestionamento, sustenta que há omissão no v. acórdão em relação ao não reconhecimento do princípio do “in dubio pro reo”.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Inexiste, no v. acórdão objurgado, qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, de que trata o artigo 619 do Código de Processo Penal, a justificar a interposição do recurso ora manejado.

Foi destacada no acórdão embargado a suficiência de provas para condenação. Com destaques, *in verbis*:

(...) Inconformado com a condenação, Ruan apela (fls. 149/153). Em relação ao delito previsto no art. 311, caput, do CP, pretende a absolvição por insuficiência de provas. Quanto ao crime tipificado no art. 180, caput, do CP, requer seja convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direito.

(...)

Inobstante os esforços defensivos, a absolvição do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor se mostra descabida.

A defesa sustenta que não foi realizado qualquer tipo de perícia na motocicleta a fim de se verificar a suposta adulteração de placa diante da versão apresentada pelos policiais (fl. 151) e que é inadmissível que, contemporaneamente, temos que se basear em certos casos, como meio de provas, somente pela palavra do servidor público sob a égide da fé pública (fl. 152).

Sem razão a defesa.

Extrai-se dos autos que foi realizada perícia no veículo apreendido, tendo o laudo pericial juntado a fls. 73/78 comprovado a existência de fita adesiva na placa. Confira-se:

(...) Sob o lacre 17392249, veio para exames 01 PIV-placa de identificação veicular padrão MERCOSUL, apresentando 02 caracteres do prefixo original adulterados com fita adesiva plástica de cor preta, simulando as letras “A” e “O” fl. 74.

Logo, diferentemente do que patrocina a defesa, a

condenação não foi amparada somente no que foi relatado pelos policiais, pois o laudo pericial veio a confirmar o que foi dito por eles, que a placa da motocicleta estava adulterada com fita isolante, que foi retirada, ocasião em que constatou que a mesma era produto de crime (fl. 124).

Assim, como bem destacou o d. juízo na r. sentença, cujos fundamentos adoto na forma do art. 252 do Regimento Interno, a condenação pela receptação e pela adulteração de sinal identificador de veículo automotor era medida de rigor (...) – fls. 181/182.

Portanto, o que se vê aqui é irresignação contra o próprio mérito da decisão, o que não se admite.

Em arremate, analisados os fatos e o Direito apresentados, dou por prequestionada toda a matéria trazida a Juízo, para o fim de eventual interposição de recurso às Cortes superiores.

Enfim, por este voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

XISTO RANGEL

RELATOR